

Ofício nº 004/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 15 de janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor
GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Coordenador Jurídico Administrativo da PGJ/MPRN
Natal/RN

Assunto: manifestação no PGA nº 20.23.0034.0000184/2024-41, que trata do pedido de alteração da Resolução nº 072/2021-PGJ/RN para prever o pagamento de auxílio-saúde complementar a portadores de doenças crônicas

Senhor Coordenador Jurídico Administrativo,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por intermédio de seu Presidente e após deliberação da Diretoria, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos do PGA 20.23.0034.0000184/2024-41, no seguinte sentido.

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PGA Nº 20.23.0034.0000184/2024-41

No referido procedimento de gestão administrativa, esta entidade de classe requereu a alteração da Resolução nº 072/2021-PGJ/RN para prever expressamente o pagamento de auxílio-saúde complementar aos integrantes do MPRN, ativos e inativos, e aos pensionistas que sejam portadores de doenças crônicas (ainda que estabelecendo critérios de acordo com a gravidade), ou que tenham dependentes nessa condição, na proporção de 50% dos valores de referência, estendendo àqueles que comprovadamente estejam nessa condição o benefício previsto no § 1º do artigo 3º da Resolução nº 072/2021-PGJ, com a redação dada pela Resolução nº 050/2024-PGJ.

No curso da instrução, esta coordenadoria determinou a notificação da AMPERN para apresentar sugestões em relação à forma como se seria esti-

mada a despesa decorrente da implementação do pedido ora formulado, diante das dificuldades noticiadas pelos órgãos internos da PGJ.

Foram encaminhadas cópias das informações constantes nos documentos 6720168 e 6779946, os quais, em resumo, declaram que “o Setor de Bem-Estar e Saúde Ocupacional atualmente não dispõe de dados compilados membros, servidores ativos e aposentados, bem como seus dependentes acometidos por doenças crônicas, devido à ausência de benefícios destinados às pessoas com essas condições de saúde”.

II – DAS SUGESTÕES PARA ESTIMAR A DESPESA DECORRENTE DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 72/2021-PGJ/RN

Inicialmente, para que haja estimação de qualquer despesa relacionada ao tema, é preciso destacar os critérios que definam o tipo de doença crônica potencialmente elegíveis para o auxílio-saúde complementar.

Nesse sentido, sugere-se a leitura do art. 6º, inciso XIV, da **Lei nº 7.713/1988**, que isenta de imposto de renda as pessoas físicas portadoras de algumas doenças, conforme relação trazida. Observe-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (*sic*) rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

[...]

Outros parâmetros relevantes para definição das doenças crônicas potencialmente elegíveis podem ser obtidos com a leitura da **Lei nº 8989/1995**, especialmente seu art. 1º, inciso IV, ao definir os tipos de doenças que isentam

de IPI a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Na mesma situação, podem servir de referência o rol de doenças que isentam de ICMS a aquisição de veículos (**Decreto 31.825/2022**¹) e de IPVA a propriedade de automóveis (**Lei nº 6.967/1996**, notadamente o art. 8º, inciso VI) no Estado no Rio Grande do Norte.

Num segundo momento, feito o juízo discricionário da administração no sentido de definir as doenças crônicas potencialmente elegíveis para o auxílio-saúde complementar, é possível determinar ao Setor de Bem-Estar e Saúde Ocupacional que levante, dentre os beneficiários do auxílio-saúde, aqueles que se enquadram nos critérios eleitos.

Para cumprimento dessa determinação, o setor poderá solicitar dos beneficiários do auxílio-saúde que acostem laudos ou, por qualquer meio idôneo, comprovem a condição, mantendo essa informação organizada em seu banco de dados.

Por fim, definidos os critérios potenciais elegíveis para concessão do auxílio-saúde complementar e obtido o dado de beneficiários do auxílio-saúde que se enquadram nos critérios, haverá parâmetros suficientes para que a Diretoria de Orçamento e Finanças, por seu setor especializado, possa fazer a estimativa da despesa.

Assim, com as sugestões acima apresentadas, esta entidade de classe espera ter contribuído para a instrução do procedimento e pavimentado o caminho para o deferimento do pleito formulado.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com o objetivo de contribuir para o bem-estar dos membros do MPRN, esta entidade de classe reitera o pleito de alteração da Resolução nº 072/2021-PGJ/RN para prever expressamente o pagamento de auxílio-saúde complementar aos integrantes do MPRN, ativos e inativos, e aos pensionistas que sejam portadores de doenças crônicas, ou que tenham dependentes nessa condição, na proporção de 50% dos valores de referência, estendendo àqueles que estejam nessa condição o benefício previsto no § 1º do artigo 3º da Resolução nº 072/2021-PGJ, com redação da Resolução nº 050/2024-PGJ.

1 Vide <<https://uvf.sefaz.rn.gov.br/downloads/instrucoes-pedido-isencao-icms.pdf>>.

Outrossim, sugere-se que, para viabilidade da instrução, sejam definidos os critérios potenciais elegíveis para incluir as doenças crônicas no auxílio-saúde complementar e, obtido pelo setor de bem-estar o dado de beneficiários do auxílio-saúde que se enquadram nos critérios, sejam os parâmetros enviados à Diretoria de Orçamento e Finanças para estimativa da despesa.

Atenciosamente,

Clayton Barreto de Oliveira
Presidente da AMPERN